

Inquérito Civil SIG n. 06.2014.00009107-9

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2020/01PJ/BN /2020/1ªPJBN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, Bruna Gonçalves Gomes, doravante denominado COMPROMITENTE; LEONÍCIO LAURINDO, brasileiro, casado, vereador e motorista do Município de Santa Rosa de Lima, inscrito no CPF sob o n. 560.711.839-87 e RG sob o n. 2381825, residente na Estrada Geral Anitápolis, bairro Quedas d'Água, próximo ao Balneário Paraíso das Águas, Santa Rosa de Lima, Telefone 996006754, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do advogado Dr. Laurimar Gross, abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 e artigo 25, §2º, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça; têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n. 738/2019, dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.666/93, "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei" (art. 2°), sendo que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3°);

CONSIDERANDO também que, de acordo com o art. 23 da referida Lei, "na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação" (§2°) e que "é vedada a utilização da modalidade 'convite' ou 'tomada de preços', conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de 'tomada de preços' ou 'concorrência', respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza



específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço" (§5°);

CONSIDERANDO que, apesar de ser dispensável a licitação para "compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha", tal dispensa está condicionada à compatibilidade do preço com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, inciso X);

CONSIDERANDO que, mesmo que se trate de hipótese em que a licitação é dispensável, é necessária a realização de processo prévio de dispensa, contendo inclusive a justificativa para escolha do fornecedor e do preço (art. 26 da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação para compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 (R\$ 80.000,00), "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez" (art. 24, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, inciso VIII, a Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente";

CONSIDERANDO, ainda, que, em conformidade com o art. 11 da mesma Lei, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de



improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (art. 12 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte o Inquérito Civil n. 06.2014.00009107-9 com o objetivo de "apurar a ocorrência de irregularidades por ocasião da locação de imóvel, reforma, aquisição de equipamentos e móveis para a nova sede da Câmara de Vereadores de Santa Rosa de Lima, no ano de 2013, pelo Presidente do Poder Legislativo à época, Leonício Laurindo";

CONSIDERANDO que, no curso de tal procedimento, restou constatado que o representado Leonício Laurindo, na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, procedeu à locação, em fevereiro de 2013, de nova sede para a Câmara de Vereadores de Santa Rosa de Lima sem a realização de prévio processo de dispensa de licitação, o qual foi realizado apenas em 31 de maio de 2013, violando, assim, o princípio da legalidade, especialmente as disposições da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que também restou verificado que, após a mudança de sede, o representado efetuou diversas aquisições de mobiliário fracionadas, que somadas suplantam o limite permitido para compra direta e, ainda, sem qualquer



justificativa de escolha dos fornecedores e preços pagos, frustrando, assim, que o Poder Legislativo pudesse alcançar economia com a aquisição conjunta dos bens e pela competitividade;

CONSIDERANDO a disposição do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO de resolver a questão de modo adequado e célere;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo aplicar penas de multa ao COMPROMISSÁRIO por ter, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Rosa de Lima, no ano de 2013, efetuado locação de imóvel sem prévio procedimento administrativo de dispensa de licitação e, após, adquirido fracionadamente móveis para a nova sede em valores que, somados, suplantam o permitido para compra direta, bem como sem qualquer justificativa de escolha de fornecedor ou do preço pago, caracterizando atos de improbidade administrativa nos termos do art. 10, *caput* e inciso VIII, e art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – PENAS DE MULTA

2.1 Pela locação de imóvel sem prévio procedimento administrativo de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento da pena de multa no valor equivalente a uma vez sua remuneração, isto é, R\$ 3.979,78 (três mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)<sup>1</sup>, em 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 5 cada mês, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Remuneração em fevereiro do ano de 2013 (R\$ 1.500,00 de acordo com o Portal Transparência), corrigida monetariamente e com juros moratórios desde então.



dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE.

- 2.2 Pelas compras diretas fracionadas de móveis com dispensa indevida de licitação, em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar multa no valor equivalente a uma vez sua remuneração², isto é, R\$ 3.979,78 (três mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)³, em 24 parcelas mensais e sucessivas, com data de vencimento no dia 5 de cada mês, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE.
- 2.3 Deixa-se de fixar valor específico para reparação de dano ao erário, uma vez que se trata de dano presumido pela frustração de possível economia em virtude da aquisição conjunta dos bens e da ausência de competitividade.
- 2.4 O pagamento extemporâneo das obrigações acima pactuadas estará sujeito, além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC, também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.
- 2.5 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 mediante a entrega de comprovante de recolhimento à 1ª Promotoria de Justiça de Braço do Norte, em até 10 dias após o vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação.

### CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL

Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISÁRIO ficará sujeitos à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Usado como parâmetro a remuneração, uma vez que se trata de prejuízo ao erário presumido, sem estimativa de valor do dano.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Remuneração em fevereiro do ano de 2013 (R\$ 1.500,00 de acordo com o Portal Transparência), corrigida monetariamente e com juros moratórios desde então.



obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

### CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

### CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 5.2 O presente compromisso entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.
- 5.3 Assim, por estarem concordes, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Braço do Norte/SC, 29 de janeiro de 2020

BRUNA GONÇALVES GOMES
Promotora de Justiça

LEONÍCIO LAURINDO Compromissário

LAURIMAR GROSS Advogado